

**TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA**

<b>PROCESSO:</b>	<b>@CON 13/00179659</b>	
<b>AUTUADO:</b>	<b>12/04/2013</b>	<b>PROTOCOLO: 7552/2013</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO Wilson Rogério Wan-Dall</b>	
<b>UN. GESTORA:</b>	<b>Câmara Municipal de Jaborá</b>	
<b>INTERESSADO:</b>	<b>Gilmar Maule</b>	
<b>RESPONSÁVEL:</b>		
<b>ESPÉCIE:</b>	<b>Consulta</b>	
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Legalidade na nomeação de pessoas consideradas inelegíveis para ocupar função de confiança ou cargo comissionado.</b>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA GERAL**

**CONSULTA WEB  
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS**

---

**Nome:** SORAYA VICENTE DOS SANTOS CUNHA

**Cpf:** 715.747.009-87

**Unidade:** Câmara Municipal de Jaborá

**Cargo:** Presidente

**Email:** camarajabora@hotmail.com

**O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu os seguintes documentos assinados digitalmente:**

71574700987\_08\_FL001

71574700987\_09\_FL001

Florianópolis, 11 de abril de 2013 às 15:44:44



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Tribunal de Contas do Estado  
SECRETARIA GERAL

**DADOS DO CONSULENTE**

NOME  
COMPLETO: Qilmar Maule

CPF: 715 747 009-87

UNIDADE  
GESTORA: Câmara Municipal de Jaborá

CARGO: Presidente

EMAIL: camara.jaboraia@hotmail.com

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES**

NOME: Qilmar Maule

CPF: 715 747 009 87



Estado de Santa Catarina  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JABORÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA GERAL

Protocolo 007540/2013  
11/04/2013 15:03




A/C CONTROLADORIA GERAL - OUVIDORIA

GILMAR MAULE, presidente da Câmara Municipal de Jaborá/SC, vem respeitosamente por meio desta, requerer parecer informativo de Vossa Senhoria sobre:

A Contratação de funcionário a Título de Cargo de Confiança e/ou em Comissão, que se encontre com seu nome inscrito na ficha de inelegível. Possibilidade e legalidade do ato.

Termos que;  
Pede e aguarda posição.

Jaborá/SC, 02 de abril de 2012



GILMAR MAULE

Presidente da Câmara de Vereadores de Jaborá/SC

<b>PROCESSO Nº:</b>	@CON-13/00179659
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Câmara Municipal de Jaborá
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Gilmar Maule
<b>ASSUNTO:</b>	Legalidade na nomeação de pessoas consideradas inelegíveis para ocupar função de confiança ou cargo comissionado
<b>PARECER Nº:</b>	COG - 195/2013

**Consulta. Nomeação de pessoa inscrita no rol de inelegíveis (Ficha Suja). Possibilidade desde que atendidos os requisitos legais previstos em norma específica.**

Com base na legislação em vigor, é possível a nomeação de pessoa inscrita no rol dos inelegíveis (Lei da Ficha Suja), desde que não esteja com os seus direitos políticos suspensos, e que atenda aos demais requisitos para investidura, previstos em lei específica estadual ou municipal para a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

Tendo por fundamento o princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 da CRFB, é possível o ente político (União, Estado, Distrito Federal ou Município) legislar sobre a investidura de cargo comissionado ou designação de servidor público efetivo para exercer função de confiança, adequando-o ao rol de inelegíveis disposto o art. 1º da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010.

Senhor Consultor,

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Gilmar Maule, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaborá acerca da legalidade na nomeação de pessoas consideradas inelegíveis para ocupar função de confiança ou cargo comissionado.

Eis a consulta formulada:

Gilmar Maule, presidente da Câmara Municipal de Jaborá/SC, vem respeitosamente por meio desta, requerer parecer informativo de Vossa Senhoria sobre:

A contratação de funcionário a título de cargo de confiança e/ou em comissão, que se encontre com seu nome inscrito na ficha de inelegível. Possibilidade e legalidade do ato.

É o resumo dos fatos.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE**

A Constituição do Estado de Santa Catarina preceitua que é de competência deste Tribunal “*responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização*”<sup>1</sup>.

A Lei Complementar nº 202/2000 dispôs sobre o tema, sendo os requisitos de admissibilidade elencados no art. 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução nº TC 06/2001 –, *in verbis*:

Art. 104 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:  
I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;  
II - versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;  
III - ser subscrita por autoridade competente;  
IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;  
V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Diante do regramento acima transcrito, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade na presente Consulta:

#### **2.1.1. Da competência em razão da matéria**

A matéria em análise é de competência deste Tribunal, razão pela qual o requisito previsto no art. 104, inciso I, do Regimento Interno se encontra preenchido.

#### **2.1.2. Do objeto**

O pressuposto inserto no inciso II do art. 104 reflete o preceito insculpido na Constituição Estadual em que cabe ao Tribunal “*responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese*”.

<sup>1</sup> Art. 59, inciso XII da Constituição Estadual.

O objetivo da norma é não precipitar qualquer julgamento sobre matéria de competência da Corte de Contas, mas sim antecipar futuros problemas, auxiliando o consulente a esclarecer eventuais dúvidas na interpretação de preceitos legais.

Da análise da questão formulada na presente consulta, verifica-se que atende ao estipulado no inciso II do citado art. 104, uma vez que tem por objeto esclarecer dúvidas sobre aplicação do direito existente na municipalidade.

### **2.1.3. Da legitimidade do consulente**

O Consulente, Sr. Gilmar Maule, apresenta-se como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaborá/SC.

Sobre as autoridades legitimadas preceitua o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 103. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, formuladas:

I – no âmbito estadual, pelos titulares dos Poderes, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, membros do Poder Legislativo, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

II - no âmbito municipal, pelos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Como se pode observar, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores municipal é parte legitimada para realizar consultas, de acordo com o disposto no art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual o requisito previsto no art. 104, inciso III, encontra-se preenchido.

### **2.1.4. Da indicação precisa da dúvida/controvérsia**

Conforme relatado acima, o Consulente indicou de forma precisa sua dúvida, o que faz com que o requisito previsto no art. 104, inciso IV, do Regimento Interno se encontre atendido.

### **2.1.5. Do parecer da assessoria jurídica**

A consulta não se fez acompanhada de parecer da assessoria jurídica, razão pela qual não atendido o requisito insculpido no inciso V do art. 104 do Regimento Interno. Contudo, reza o § 2º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas que o Tribunal Pleno poderá conhecer de consulta que não atenda às formalidades previstas nos incisos IV e V do art. 104.

### **2.1.6. Do exame dos pressupostos de admissibilidade**

Da análise da presente consulta, verifica-se que não se encontra presentes os pressupostos de admissibilidade (parecer da assessoria jurídica) inserto no inc. V do art. 104 do Regimento Interno do TCE (Resolução nº TC-06/2001), razão pela qual se sugere, com arrimo no § 2º do art. 105 do RI/TCE/SC, o conhecimento da presente consulta.

## **2.2. MÉRITO.**

Na análise realizada dos termos da consulta, depreende-se que pretende o gestor público saber sobre a possibilidade e legalidade de se nomear para cargo público em comissão, pessoa que se encontre com seu nome inscrito na *ficha de inelegível*.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, incisos II e V dispõem acerca das funções de confiança e dos cargos em comissão estabelecendo que esses cargos declarados em lei como de livre nomeação e exoneração poderão ter pessoas investidas sem que seja necessária a prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido, é o teor da norma constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte<sup>2</sup>:  
(...);

---

<sup>2</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas **as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**<sup>3</sup>;

(...);

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento<sup>4</sup>;

A Constituição Federal de 1988, ao discorrer sobre os direitos políticos, trata também sobre os casos de inelegibilidade para mandato eletivo, conforme disposto no art. 14, a saber:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou

<sup>3</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

<sup>4</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente<sup>5</sup>.

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

**§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta<sup>6</sup>. (g.n.)**

Verifica-se que o Consulente está preocupado em analisar a questão da nomeação de pessoa que se encontre com seu nome inscrito na lista de Inelegíveis, popularmente conhecida por Ficha Suja, decorrente das alterações promovidas no art. 1º, inciso I da Lei Complementar (LC) n. 64/90, após a edição da LC nº 135/2010, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:  
(...).

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o

<sup>5</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.

<sup>6</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994.

período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

8. de redução à condição análoga à de escravo; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

9. contra a vida e a dignidade sexual; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito

Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

A Lei Complementar n. 64/90 apresenta diversas hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, sendo que tais vedações aplicam-se aos

cargos eletivos e não para os cargos comissionados ou funções de confiança, previstos em lei específica dos municípios.

Os cargos comissionados são aqueles em que a norma de regência os prevê como de livre nomeação e exoneração, de modo que cabe à autoridade nomeante avaliar a conveniência e oportunidade em nomear pessoa que se encontre impedida de legitimamente participar do processo eleitoral em vista de alguma das máculas previstas na constituição e/ou em lei que trate das inelegibilidades.

Entretanto, há que se cuidar de situações em que a pessoa ao tempo em que se encontra impedida de se eleger a cargo político (inelegível), igualmente se encontra impedida de ocupar qualquer outra função ou cargo público em razão de estar com os direitos políticos perdidos ou suspensos, tais como os que forem condenados em decorrência de ato de improbidade administrativa. Portanto, há que se ter o cuidado de avaliar, caso a caso, em qual situação se encontra a pessoa inelegível antes de ser nomeado a ocupar cargo em comissão ou função de confiança.

Os cargos públicos podem ser de provimento em caráter efetivo ou em comissão, e são acessíveis a todos os brasileiros que estejam no gozo dos seus direitos políticos. Nesse sentido, tomamos como exemplo a regra prevista no art. 5º, inc. II da Lei n. 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

No mesmo diapasão soa os artigos 7º c/c o art. 11 da Lei n. 6.745/85 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado quando prevêem que a nomeação para cargo em comissão depende da comprovação de que o candidato ao cargo de livre nomeação e exoneração possui nacionalidade brasileira; gozo dos direitos políticos; quitação com as obrigações militares e eleitorais e de que possui idade mínima de 18 (dezoito) anos.

No âmbito do Município de Jaborá, o art. 19 da sua Lei Orgânica dispõe acerca da Administração Pública Municipal, e estabelece regra similar à contida no art. 37, inc. II da Constituição Federal acima já destacada. Assim, não há razão para se entender que o regramento municipal seria diverso daquele aplicável à União e ao Estado, até por que vigora o princípio da simetria entre a disciplina político-jurídica e os entes que compõe a Federação brasileira, ou seja, no âmbito municipal igualmente para a nomeação de pessoas em cargos de

provimento em comissão deverá o pretendente comprovar que atende aos requisitos legais exigidos, dentre os quais se encontra o gozo dos direitos políticos.

Não há que se confundir a comprovação do gozo dos direitos políticos com as situações de inelegibilidade, pois a pessoa pode estar no pleno gozo dos seus direitos políticos (*lato senso*), mas poderá se encontrar em uma situação de inelegibilidade relativa. Exemplificando melhor, tomaremos como ponto de referência a inelegibilidade relativa em razão de parentesco que visam evitar a perpetuidade da presença de familiares no poder (RE 543.117-AG. Rel. Min. Eros Grau).

Conforme já destacou alhures, o § 7º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca da inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção no território da circunscrição do titular, isto é, do Presidente da República, do Governador de Estado, Território ou do Distrito Federal, do Prefeito Municipal, ou de quem os haja substituído dentro de 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Caso a esposa do Governador de Estado deseje se candidatar ao mesmo cargo em sucessão ao seu esposo, estará inelegível para concorrer se não houver a renúncia do cônjuge antes do prazo de 6 meses das eleições. Entretanto, ainda que inelegível para o cargo de governadora, a esposa do governador não estará com os seus direitos políticos suspensos, e assim, estará apta para ser nomeada a cargo comissionado, salvo outro motivo incapacitante (vedação ao nepotismo, por exemplo). Ainda que a esposa do Governador não possa concorrer ao cargo eletivo de Governadora, nada impede que esta seja nomeada para cargo em comissão em municípios ou no governo federal, por exemplo.

Assim sendo, verifica-se que os casos de inelegibilidade diferem dos casos em que há a suspensão ou perda dos direitos políticos, inclusive para efeitos de nomeação a cargos de provimento em comissão. Cabe salientar que o art. 15 da Constituição Federal de 1988 traz as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos (direito de votar e ser votado), a saber:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Verifica-se no inciso V do art. 15 da Constituição da República que a condenação do agente por improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º c/c a Lei n. 8.429/92 resultará na suspensão dos direitos políticos, impedindo que esta pessoa possa vir a ser nomeado para cargo comissionado ou função de confiança.

Entretanto, há que se ressaltar uma questão que se reputa relevante. A suspensão dos direitos políticos resultantes da condenação por ato de improbidade administrativa somente se dará com o julgamento realizado pelo Poder Judiciário, atendendo-se as prescrições do art. 12 e seu parágrafo único da Lei n. 8.429/92 que assim reza:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009](#)).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na **fixação das penas previstas nesta lei o juiz** levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Contudo, há que ressaltar que as situações de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n. 64/90 não estão todas sujeitas à decisão judicial que tenha reconhecido a perda ou a suspensão dos direitos políticos.

Assim é o caso do agente público que tenha sido condenado pelo Tribunal de Contas pela prática de ato danoso ao erário que configure ato de improbidade administrativa (dilapidação do patrimônio público, realização despesas sem licitação, etc.), nos termos do art. 71, inc. II da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...).

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90, será considerado como inelegível perante a Justiça Eleitoral, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Porém, o referido dispositivo se contrapõe ao disposto no art. 15 da CRFB, uma vez que ainda não estará com os seus direitos políticos suspensos, pois a Constituição Federal estabelece que estes somente poderão ocorrer nos casos previstos no referido art. 15, isto é, somente se houver o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; na hipótese de superveniência de incapacidade civil absoluta ou de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; ou ainda, no caso de haver a recusa da pessoa em cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art.

5º, VIII da CF/88 ou, por fim, no caso de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º do texto constitucional republicano.

Logo, é de se concluir que o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, estadual, distrital ou municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, ainda que suficiente para fins de inelegibilidade, e assim de inclusão do agente público no rol dos chamados “Ficha Suja”, dada a inelegibilidade ocasionada, esta decisão colegiada do Tribunal de Contas não terá força necessária para suspender os direitos políticos dos agentes públicos, de modo que ainda, que inelegíveis, poderão ser nomeados para cargos comissionados ou de confiança.

Contudo, cabe à autoridade nomeante avaliar a conveniência e a oportunidade da nomeação, uma vez que o Direito e a Moral possuem espectros de investigação próximos, porém, inconfundíveis, pois ao primeiro cabe evitar um prejuízo ou lesão a outrem, e ao segundo, a abstenção do mal e o incentivo à prática do bem aos indivíduos, isto é, a nomeação de uma pessoa inscrita no rol dos inelegíveis por atos de improbidade administrativa decorrentes de decisão do Tribunal de Contas, ainda que possa estar de acordo com o Direito, atenta contra os princípios básicos da moralidade *lato senso*.

Por fim, importante destacar que, apesar de não constar impedimento legal para designação de pessoa inserta na lista de inelegíveis para ocupar cargo comissionado ou ser designado para ocupar função de confiança, tem-se alguns exemplos de práticas que já vem sendo aplicadas mesmo antes da modificação da legislação.

Este é o caso da Resolução n. 156/2012 do Conselho Nacional da Magistratura<sup>7</sup>, que *proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral*.

---

<sup>7</sup> <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/20645-resolucao-n-156-de-8-de-agosto-de-2012>. Acesso em: 23/04/2013.

Registra-se ainda, que no Senado Federal tramita a PEC 30/2010 que objetiva acrescentar o inciso XXIII no art. 37 da CRFB “para dispor que, entre os requisitos para a ocupação de cargos públicos efetivos ou comissionados, constarão, necessariamente, além daqueles específicos de cada cargo, os seguintes: certidões criminais negativas emitidas pelas justiças comum e federal; cumprimento das obrigações eleitorais; cumprimento das obrigações militares, no caso de homens; e não condenação, em processo criminal transitado em julgado, ou por sentença proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes definidos em lei.”<sup>8</sup>

No Estado de Santa Catarina temos a Lei n. 15.381, de 17 de dezembro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, dispondo que:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

a) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

b) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga a de escravo;

<sup>8</sup> [http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=98450](http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=98450). Acesso em 23/04/2013.

9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- c) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- d) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- e) os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- f) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- g) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- h) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- i) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- j) os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Podemos tratar da possibilidade do município legislar, nesse caso fazendo constar os impedimentos em ocupar cargo comissionado os inscritos na ficha suja, como vem ocorrendo com diversos municípios como São Paulo (SP), Belo Horizonte (MG), Foz do Iguaçu (PR), dentre vários outros municípios que vem legislando acerca da chamada “Lei da Ficha Limpa Municipal”.

Lei Orgânica do Município de Minas Gerais assim reza<sup>9</sup>:

Art. 49-A - Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação federal.

§ 1º - Incorrem na mesma proibição de que trata este artigo os detentores de mandato eletivo declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município ou do Distrito Federal.

§ 2º - Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo. (NR) Acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 14/09/2011

A Lei Orgânica do Município de São Paulo assim disciplina<sup>10</sup>:

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

§ 1º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. (Acrescentados pela Emenda 35/12)

Vários municípios de nosso Estado também legislaram sobre a matéria, a exemplo de Chapecó e Jaraguá do Sul, dentre os quais destacamos:

#### **Lei Orgânica de Chapecó<sup>11</sup>:**

Art. 13 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade,

<sup>9</sup> <http://www.cmbh.mg.gov.br/leis/legislacao/lei-organica>. Acesso em: 25/04/2013.

<sup>10</sup> <http://www2.camara.sp.gov.br/Lei-Organica/Lei-Organica.pdf>. Acesso em 25/04/20

<sup>11</sup> <http://www.leismunicipais.com.br/lei-organica/chapeco-sc/4550>. Acesso em: 25/04/2013.

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

XXII - fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

a) Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

b) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. Eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. De redução à condição análoga à de escravo;

9. Contra a vida e a dignidade sexual; e

10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

c) Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

d) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

e) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

f) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

g) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

h) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

i) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

#### **Lei n. 6525/2012 de Jaraguá do Sul<sup>12</sup>:**

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

<sup>12</sup> <http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/showinglaw.pl>. Acesso em: 25/04/2013.

- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Diante do exposto, sugere-se responder ao Consultante nos seguintes termos:

Com base na legislação em vigor é possível a nomeação de pessoa inscrita no rol dos inelegíveis (Lei da Ficha Suja), desde que não esteja com os seus direitos políticos suspensos, e que atenda aos demais requisitos para investidura, previstos em lei específica estadual ou municipal para a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

Tendo por fundamento o princípio da moralidade, insculpido no *caput* do art. 37 da CRFB, é possível o ente político (União, Estado, Distrito Federal ou Município) legislar sobre a investidura de cargo comissionado ou designação de servidor público efetivo para exercer função de confiança, adequando-o ao rol de inelegíveis disposto o art. 1º da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Consultoria Geral emite o presente Parecer no sentido de que o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall proponha ao Egrégio Tribunal Pleno decidir por:

**3.1.** Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104, superando a ausência de Parecer Jurídico nos termos do disposto no § 2º do art. 105 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

**3.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:**

**3.2.1.** Com base na legislação em vigor, é possível a nomeação de pessoa inscrita no rol dos inelegíveis (Lei da Ficha Suja), desde que não esteja com os seus direitos políticos suspensos, e que atenda aos demais requisitos para investidura, previstos em lei específica estadual ou municipal para a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

**3.2.2.** Tendo por fundamento o princípio da moralidade, insculpido no *caput* do art. 37 da CRFB, é possível o ente político (União, Estado, Distrito Federal, ou Município) legislar sobre a investidura de cargo comissionado ou designação de servidor público efetivo para exercer função de confiança, adequando-o ao *rol* de inelegíveis disposto no art. 1º da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, ou a outro critério que entender pertinente aprovado pelo Poder Legislativo local.

**3.3.** Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do Parecer da Consultoria Geral à Câmara Municipal de Jaborá.

Consultoria Geral, em 15 de abril de 2013.

SANDRO LUIZ NUNES  
AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

De acordo:

ADRIANA ADRIANO SCHMITT  
COORDENADORA

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Senhor Relator Wilson Rogério Wan-Dall, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

HAMILTON HOBUS HOEMKE  
CONSULTOR GERAL



**PARECER n°:** **MPTC/18218/2013**  
**PROCESSO n°:** @CON-13/00179659  
**ORIGEM:** Câmara Municipal de Jaborá  
**INTERESSADO:** Gilmar Maule  
**ASSUNTO:** Legalidade na nomeação de pessoas consideradas inelegíveis para ocupar função de confiança ou cargo comissionado

## **1. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Jaborá, Senhor Gilmar Maule, questionando acerca da legalidade na contratação de servidor em cargo de confiança ou comissionado inscrito na ficha de inelegível.

## **2. ANÁLISE**

Do expediente, recepcionado e autuado por esse Tribunal, designou-se a Consultoria Geral para verificar os requisitos de admissibilidade e análise da presente Consulta.

Registra a competência da Corte de Contas para analisar tal demanda.

Anota que a peça consultiva não preencheu o requisito estampado no inciso V do art. 104 do Regimento Interno, por não estar instruída com parecer da assessoria jurídica da Câmara de Vereadores. Porém, o Tribunal Pleno poderá conhecer da consulta mesmo se não observada tal formalidade.

Aos termos da Consulta, prefacialmente, a Instrução enumera as normas pertinentes à matéria. Por conseguinte, procedida à análise normativa, assevera:

A Lei Complementar n. 64/90 apresenta diversas hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, sendo que tais vedações aplicam-se aos cargos eletivos e não para os cargos comissionados ou funções de confiança, previstos em lei específica dos municípios. (CON-13/00179659 - Relatório: COG - 195/2013 f. 9-10).

E segue:

Entretanto, há que se cuidar de situações em que a pessoa ao tempo em que se encontra impedida de se eleger a cargo político (inelegível), igualmente se encontra impedida de ocupar qualquer outra função ou cargo público em razão de estar com os direitos políticos perdidos ou suspensos, tais como os que forem condenados em decorrência de ato de improbidade administrativa. Portanto, há que se ter o cuidado de avaliar, caso a caso, em qual situação se encontra a pessoa inelegível antes de ser nomeado a ocupar cargo em comissão ou função de confiança. (CON-13/00179659 - Relatório: COG - 195/2013 f. 10).

Registra que o Estado de Santa Catarina editou a Lei nº 15.381/2010, disciplinando a nomeação de servidores para ocupar cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas.

Outrossim, cita municípios catarinenses – Chapecó e Jaraguá do Sul - que já editaram normas nesse sentido.

Conclui os termos do Parecer COG 195/2013 asseverando que a legislação ora em vigor permite a nomeação de pessoa inscrita no rol dos inelegíveis, desde que não esteja com os direitos políticos suspensos e atenda aos demais requisitos exigidos à investidura do cargo.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, **ACOMPANHA** a manifestação da Consultoria Geral.

Florianópolis, em 28 de junho de 2013.

Encaminhe-se

**MÁRCIO DE SOUSA ROSA**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

<b>PROCESSO Nº:</b>	@CON-13/00179659
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Câmara Municipal de Jaborá
<b>INTERESSADO:</b>	Sr. Gilmar Maule
<b>ASSUNTO:</b>	Legalidade na nomeação de pessoas consideradas inelegíveis para ocupar função de confiança ou cargo comissionado.
<b>RELATÓRIO E VOTO:</b>	GAC/WWD - 742/2013

**Cargo em comissão. Nomeação. Inelegibilidade.**

A investidura em cargo de livre nomeação e exoneração fica inviabilizada quando a pessoa se encontra com seus direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado, tendo o município competência para, mediante ato normativo, conferindo concretude ao princípio constitucional da moralidade administrativa, estabelecer outras hipóteses de vedação ao exercício de cargo de confiança ou função gratificada, podendo para essa finalidade adotar total ou parcialmente as mesmas situações que resultam em inelegibilidade, previstas na Lei Complementar n. 64/1990, com redação da Lei Complementar n. 135/2010.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Gilmar Maule, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jaborá, indagando acerca da possibilidade e legalidade do ato de contratação de funcionário a título de cargo de confiança e/ou em comissão, que se encontra com seu nome inscrito na ficha de inelegível.

A consulta foi examinada, inicialmente, pela Consultoria Geral, que, mediante o Parecer n. COG-195/2013, concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade e apresentou os termos da resposta a ser oferecida ao Consulente.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Fls. 05-26.

O Ministério Público aquiesceu ao entendimento do órgão consultivo.<sup>2</sup>

Autos conclusos ao relator.

Este o necessário relato.

## 2. DISCUSSÃO

A Consultoria examinou a matéria apresentada pelo Consulente em minucioso parecer, pautando-se pelos diversos dispositivos constitucionais e legais afetos ao tema.

Destaco, a seguir, os principais fundamentos da referida manifestação, que servirão para a compreensão do assunto, bem como para embasar a resposta a ser dada ao gestor municipal.

Com efeito, inicialmente, destacou o órgão consultivo o tratamento dado pela Constituição Federal ao cargo em comissão:

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, incisos II e V dispõem acerca das funções de confiança e dos cargos em comissão estabelecendo que esses cargos declarados em lei como de livre nomeação e exoneração poderão ter pessoas investidas sem que seja necessária a prévia aprovação em concurso público.

Ressaltou que o texto constitucional tratou dos direitos políticos e sobre os casos de inelegibilidade para o mandato eletivo, no art. 14:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

---

<sup>2</sup> Fls. 27-28.

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente<sup>3</sup>.

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

**§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta<sup>4</sup>. (g.n.)**

<sup>3</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.

<sup>4</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994.

Salientou que a preocupação do Consultante relaciona-se exatamente à nomeação de pessoa para cargo em comissão, que se tenha seu nome inscrito na lista de inelegíveis, conhecida popularmente por "Ficha Suja", decorrente das alterações promovidas no art. 1º da LC n. 64/90, após a edição da LC n. 135/2010.

A partir dessas considerações, a Consultoria discorreu no seguinte sentido:

**A Lei Complementar n. 64/90 apresenta diversas hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, sendo que tais vedações aplicam-se aos cargos eletivos e não para os cargos comissionados ou funções de confiança, previstos em lei específica dos municípios.**

Os cargos comissionados são aqueles em que a norma de regência os prevê como de livre nomeação e exoneração, de modo que **cabe à autoridade nomeante avaliar a conveniência e oportunidade em nomear pessoa que se encontre impedida de legitimamente participar do processo eleitoral em vista de alguma das máculas previstas na constituição e/ou em lei que trate das inelegibilidades.**

**Entretanto, há que se cuidar de situações em que a pessoa ao tempo em que se encontra impedida de se eleger a cargo político (inelegível), igualmente se encontra impedida de ocupar qualquer outra função ou cargo público em razão de estar com os direitos políticos perdidos ou suspensos, tais como os que forem condenados em decorrência de ato de improbidade administrativa. Portanto, há que se ter o cuidado de avaliar, caso a caso, em qual situação se encontra a pessoa inelegível antes de ser nomeado a ocupar cargo em comissão ou função de confiança.**

Os cargos públicos podem ser de provimento em caráter efetivo ou em comissão, e são acessíveis a todos os brasileiros que estejam no gozo dos seus direitos políticos.

[...]

No âmbito do Município de Jaborá, o art. 19 da sua Lei Orgânica dispõe acerca da Administração Pública Municipal, e estabelece regra similar à contida no art. 37, inc. II da Constituição Federal acima já destacada. Assim, não há razão para se entender que o regramento municipal seria diverso daquele aplicável à União e ao Estado, até por que vigora o princípio da simetria entre a disciplina político-jurídica e os entes que compõe a Federação brasileira, ou seja, **no âmbito municipal igualmente para a nomeação de pessoas em cargos de provimento em comissão deverá o pretendente comprovar que atende aos requisitos legais exigidos, dentre os quais se encontra o gozo dos direitos políticos.**

Não há que se confundir a comprovação do gozo dos direitos políticos com as situações de inelegibilidade, pois a pessoa pode estar no pleno gozo dos seus direitos políticos (*lato senso*), mas poderá se encontrar em uma situação de inelegibilidade relativa. Exemplificando melhor, tomaremos como ponto de referência a inelegibilidade relativa em razão de parentesco que visam evitar a perpetuidade da presença de familiares no poder (RE 543.117-AG. Rel. Min. Eros Grau). *grifei*

Alertou o órgão consultivo que a suspensão dos direitos políticos resultantes da condenação por ato de improbidade administrativa somente se dará com o julgamento realizado pelo Poder Judiciário, atendendo-se às prescrições do art. 12 e seu parágrafo único da Lei n. 8.429/92.

Por fim, destacou diversas normas adotadas por outros entes acerca do tema, a exemplo da Resolução n. 156/2012 do Conselho Nacional de Magistratura; da Lei Estadual catarinense n. 15.381/2010; da Lei Orgânica dos Municípios de Minas Gerais e de São Paulo, bem como dos Municípios catarinenses de Chapecó e de Jaraguá do Sul.

Acrescento a esse rol a Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) n. 06/2012, aprovada recentemente no Senado Federal e em tramitação na Câmara dos Deputados, que veda o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade.

Ao final de seu pronunciamento, inferiu o órgão consultivo que, em homenagem ao princípio da moralidade, contido no art. 37 da Constituição Federal, é possível ao ente político (União, Estado, Distrito Federal ou Município) legislar sobre a investidura de cargo comissionado ou designação de servidor para o exercício de função de confiança, adequando-a ao rol de inelegíveis, disposto no art. 1º da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010.

Desta feita, infere-se do estudo da Consultoria que a legislação infraconstitucional não impede a investidura em cargo de livre nomeação e

exoneração de quem esteja enquadrado nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal mencionada, salvo se a pessoa estiver com seus direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado. Todavia, como já dito, pode a lei municipal estabelecer outras hipóteses de vedação ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada, conferindo concretude ao princípio constitucional da moralidade.

A presente consulta foi levada à apreciação plenária em 02/09/2013, tendo o Conselheiro Luiz Roberto Herbst pedido vistas para examinar a matéria.

Após o estudo do tema, a assessoria do eminente Conselheiro juntamente com os meus assessores delinearão os termos da resposta a ser apresentada ao Consulente, a qual, se aprovada por este Tribunal, constituirá prejulgado, que, pela sua relevância, entendo oportuno o encaminhamento a todas as Câmaras Municipais catarinenses, providência esta que submeto à consideração da Presidência desta Casa.

### **3. VOTO**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**3.1.** Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104, superando a ausência de Parecer Jurídico nos termos do disposto no § 2º do art. 105 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

**3.2.** Responder à Consulta nos seguintes termos:

**3.2.1.** A investidura em cargo de livre nomeação e exoneração fica inviabilizada quando a pessoa a ser nomeada se encontrar com seus direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado, tendo o município competência para, mediante ato normativo, conferindo concretude ao princípio constitucional da moralidade administrativa, estabelecer outras hipóteses de vedação ao exercício de cargo de confiança ou função gratificada, podendo para essa finalidade adotar total ou parcialmente as mesmas situações que resultam em inelegibilidade, previstas no art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com redação da Lei Complementar n. 135/2010.

**3.3.** Dar ciência da Decisão à Câmara Municipal de Jaborá.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2013.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

1. **Processo n.:** CON-13/00179659
2. **Assunto:** Consulta - Legalidade na nomeação de pessoas consideradas inelegíveis para ocupar função de confiança ou cargo comissionado
3. **Interessado:** Gilmar Maule
4. **Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Jaborá
5. **Unidade Técnica:** COG
6. **Decisão n.:** 4401/2013

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

**6.1.** Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104, superando a ausência de Parecer Jurídico, nos termos do disposto no §2º do art. 105 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

**6.2.** Responder à Consulta nos seguintes termos:

**6.2.1.** investidura em cargo de livre nomeação e exoneração fica inviabilizada quando a pessoa a ser nomeada se encontra com seus direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado, tendo o município competência para, mediante ato normativo, conferindo concretude ao princípio constitucional da moralidade administrativa, estabelecer outras hipóteses de vedação ao exercício de cargo de confiança ou função gratificada, podendo para essa finalidade adotar total ou parcialmente as mesmas situações que resultam em inelegibilidade, previstas no art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com redação da Lei Complementar n. 135/2010.

**6.3.** Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Jaborá.

7. **Ata n.:** 73/2013
8. **Data da Sessão:** 23/10/2013
9. **Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

---

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**  
Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC